

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 295

00015



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 295, DE 2006 (Do Sr. Severiano Alves)

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

"Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em cinco Classes:

- I – Classe B;
- II – Classe C;
- III – Classe D;
- IV – Classe E;
- V – Classe Especial.

§1º Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.



3A4EE98703

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Os atuais ocupantes de cargos da Classe A da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor o nível 1 da Classe B, dispensados os interstícios de que trata o art. 13 desta Lei.

§3º Os atuais ocupantes de cargos das Classes A e B da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, portadores de habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, passam a compor o nível 1 da Classe C, dispensados os interstícios de que trata o art. 13 desta Lei".(NR).

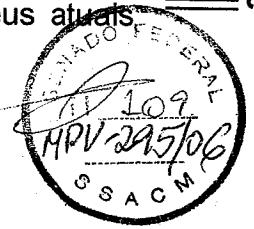
"Anexo VI

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS	ESPECIAL	ÚNICO
	E	4 3 2 1
	D	4 3 2 1
	C	4 3 2 1
	B	4 3 2 1

"(NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda elimina a Classe A da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, recolocando seus atuais



3A4EE98703

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocupantes no nível 1 da Classe B. Dessa forma, antecipamos uma extinção já anunciada, vez que, como determina o *caput* do art. 12 da MPV 295/06, o ingresso na Carreira far-se-á, exclusivamente, a partir da Classe C. Em termos práticos, isso corresponde a dizer que em alguns anos – a saber, quando todos os atuais ocupantes tiverem ascendido de classe ou aposentado – as Classes A e B serão extintas, pois ninguém mais poderá ingressar na Carreira por meio delas.

A despeito de a Classe B também vir a ser extinta em futuro próximo, optamos por mantê-la, a título de transição, vez que o ingresso na Classe C implica em nível de escolaridade atualmente não exigido para as Classes A e B. Todavia, sugerimos a possibilidade de ascensão direta das Classes A e B à C, dispensados os interstícios legais, para aqueles docentes que possuírem os requisitos educacionais mínimos para o ingresso na Classe C. Essa medida resultará, de um lado, em aceleração da extinção da Classe B, vez que parte de seus atuais ocupantes irá ascender imediatamente à Classe C, e, de outro lado, servirá como incentivo à qualificação dos docentes da Classe B, os quais vislumbrarão uma oportunidade real e próxima de ascensão na carreira por meio de qualificação educacional.

Sala das Comissões, de junho de 2006.


**Deputado Severiano Alves
(PDT-BA)**

